



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 679 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 14/10 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001739/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200404435

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

**EMENTA.** Transporte de Mercadoria sem documentação fiscal. Mercadoria autuada nas dependências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Fundamentação baseada no parecer da PGE 034, Norma de Execução 07/99 da Sefaz, no artigo 140 do Dec. 24.569/97 e penalidade no art. 123, inciso III, letra "a" da Lei nº12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418 de 3 de dezembro de 2003. Defesa Tempestiva e não provida. Decisão condenatória. A Consultoria opina pela manutenção da decisão monocrática. A 2ª Câmara confirma decisão por unanimidade de votos.

**RELATORIO**

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS foi autuada por transportar mercadoria sem documentação fiscal. Continha em seu volume 03 Placas (produto de informática). Fundamentação baseada no parecer da PGE 034, Norma de Execução 07/99 da Sefaz, no artigo 140 do Dec.

B

24.569/97 e penalidade no art. 123, inciso III, letra "a" da Lei nº12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418 de 3 de dezembro de 2003.

Apesar da Empresa entrar com impugnação tempestiva divaga suas alegações em conceitos e argumentações constitucionais, que já foram decididos por Tribunais pátrios e legislações vigentes ou não atendem ao mérito da questão.

O julgamento monocrático apenas confirmou os dados e as provas da autuação, condenando a empresa a pagar um crédito tributário no valor de R\$564,00. O recurso voluntário da empresa seguiu o mesmo entendimento da impugnação e a Consultoria opinou pela confirmação da condenação, levando a que a segunda Câmara confirmasse a decisão de 1ª instancia por unanimidade de votos.

### VOTO DO RELATOR

A lei fiscal em seu artigo 140 menciona que o transportador não poderá aceitar para o transporte de mercadoria ou bem que não esteja acompanhado de nota fiscal. Claro também é o fato de que, segundo o artigo 17 da mesma lei, qualquer pessoa física ou jurídica que realize com habitualidade ou com volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias, é considerado contribuinte.

As ponderações da empresa não tiram da lide o caráter da autuação e em consequência o Fisco acertadamente faz o seguinte demonstrativo:

Base de Calculo	R\$ 530,00
ICMS	R\$ 63,60
MULTA	R\$ 159,00
TOTAL.....	R\$ 222,60

Portanto, não havendo mais considerações a presente autuação voto para que se conheça do Recurso voluntário, nego-lhe provimento para confirmar decisão condenatória exarada pela 1ª instancia ns termos do voto deste Relator e de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. É como voto.




**DECISÃO:**

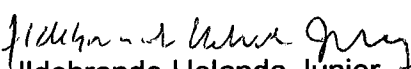
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar decisão condenatória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 9 de novembro de 2.004.

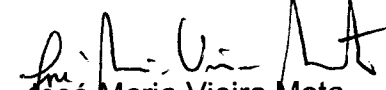
  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE


  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Dulcineire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO